



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 029/2019/FMS-CPL. Direito Administrativo. Licitação. Primeiro Aditamento ao Contrato nº 20199406 – Aumento de quantitativo - Contratação de empresa especializada na realização de exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada para a rede Pública de Saúde. Licitante: BRAGA REIS SERVIÇOS MÉDICOS Ltda. - ME. Embasamento legal: Art. 65, “b”, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 029/2019/FMS-CPL – Modalidade: Pregão Presencial nº 017/2019 – Contrato nº 20199406**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Aditamento do Instrumento Contratual referente à *Prestação de Serviços de Médicos, na área de Oftalmologia para realização de exames e procedimentos cirúrgicos em geral, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás/PA - Contrato nº 20199406* da vencedora dos itens no certame, a empresa: **BRAGA REIS SERVIÇOS MÉDICOS Ltda. - ME**, em virtude da Solicitação de Aditivo Contratual por aumento de quantitativo realizado pela Secretária Municipal de Saúde (fls. 380/383).

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, “*o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto*”



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

I. SITUAÇÃO FÁTICA

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica em Pasta única, com páginas numeradas do número 001 a 395, tendo como, referência basilar de análise a Solicitação de Aditivo Contratual (*aumento contratual*), devidamente realizado pela Secretária de Saúde de Canaã dos Carajás/PA (fls. 380/383).

Era o que cumpria relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Aditivo de Contrato com aumento de quantitativo decorrente do Processo Licitatório nº 029/2019/FMS-CPL, modalidade Pregão Presencial nº 017/2019/SRP, **Contrato: nº 20199406**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás/PA e **BRAGA REIS SERVIÇOS MÉDICOS Ltda. - ME**.

É cediço, que os contratos celebrados pela Administração Pública são passíveis de Aditamento por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, desde que, devidamente, justificado pela Administração Pública, onde o contratado fica obrigado a aceitar as mesmas condições contratuais, bem como, o acréscimo deve está dentro dos limites determinados na legislação, assim, merece destaque o **art. 65, I, b, e § 1º, da Lei nº 8.666/2018, in verbis:**

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Analisando o citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a eventuais alterações. Estas representam manifestações unilaterais da Administração, por motivo de conveniência do serviço, que se podem processar dentro dos limites permitidos, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos na planilha que o integram (TÁCITO, 1997, p.118.). Grifo nosso!

Entretanto, a prerrogativa que confere à Administração o poder de alterar os contratos unilateralmente e no seu exclusivo critério está regulamentada pelo *art. 58, da Lei Federal nº 8.666/93*, que dispõe:

“Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...).” Grifamos!

Assim, desde que a Administração defina que há interesse público nas alterações a serem implementadas, tais modificações contratuais poderão se dar de forma unilateral, respeitando os direitos do contratado.

Destaque-se, ainda, que a alteração contratual não constitui ato discricionário da Administração contratante, tomado por juízo de conveniência e oportunidade. Exige-se desta, a devida exposição dos motivos ensejadores da mudança contratual. Vale dizer que, conforme esclarecedora lição de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2005, p. 538):

“A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se esauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...).”

Assim, urge evidenciar que, a necessidade de alteração do contrato, a inalterabilidade da essência do objeto contratado, a exequibilidade da nova avença para o contratado, são elementos indispensáveis à espécie. Ademais, cabe à Administração Pública demonstrar que alteração quantitativa do contrato constitui a alternativa mais adequada à satisfação do interesse público, em comparação com a possível rescisão do contrato, a realização de nova licitação e a posterior contratação, levando-se em consideração diversos princípios norteadores da atividade administrativa.

Ora, a satisfação dos requisitos, ora consignados nos termos legais supramencionado, são imprescindíveis à efetivação dos Aditivos Contratuais com acréscimo, ora solicitado, bem como, preenchidos os requisitos administrativos necessários. Ademais, é verazmente justificável, a necessidade do acréscimo, haja vista, que a quantidade original, não supriu a necessidade exigida ao longo do período de vigência do referido contrato (*demandas crescentes*), portanto, é de louvável desígnio que se acresça o número de exames dessa natureza, pois a aquisição de equipamentos para tanto e sua manutenção é fartamente mais caro, que a execução indireta desse serviço por terceiro, e mais, os valores inicialmente firmados serão mantidos, assim mostra-se *a priori* como medida mais vantajosa à Administração Pública.

Entretanto, é forçoso reconhecer, pelas razões acima expostas, que a presente contratação é legítima por força do art. 65, I, b e § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois assegura que os contratos podem sofrer alterações, desde que devidamente justificados pela Administração Pública, não discricionária e indiscriminadamente, devendo demonstrar real adequação aos limites impostos pela Lei, no



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

caso em comento, até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor original do contrato.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria *OPINA favoravelmente* à formalização da alteração contratual por aumento de quantitativo, através do Aditivo ao **Contrato nº 20199406**, com o acréscimo no percentual, aproximadamente, de 2,31% (*dois vírgula trinta e um*) por cento sobre o valor global inicial do contrato, em consonância aos termos da Lei Geral de Licitação e Contratos. Ressalte-se, ainda, o Termo Aditivo (*fls. 394*) deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de Novembro de 2019.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 11.063/B